

Projeto de Lei N°. _____ / 2020.
AUTOR: Vereador Renato Martins Leitão

**DISPÕE SOBRE VEDAÇÃO A
QUALQUER FORMA DE
DISCRIMINAÇÃO A
PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM
TEMPO DE PANDEMIAS E
DESTINA A MULTA AO FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE .**

Art. 1º É proibida qualquer forma de discriminação e preconceito ao cidadão que trabalhe em estabelecimento hospitalar ou ligado a saúde em razão da Pandemia do COVID-19 ou em razão de outra.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será discriminatória qualquer tratamento que envolva qualquer ato ou omissão que caracterize constrangimento, proibição de ingresso ou permanência, exposição a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterimento no atendimento.

§ 2º Não constitui discriminação o ato de aferição de temperatura e análise de sintomas da doença nas entradas dos estabelecimentos.

§ 3º Fica excluído as providências tomadas pelo poder público para prevenir a proliferação da infecção.

Art. 2º Constitui ato de discriminação em razão do trabalho em estabelecimento hospitalar:

I - impedir ou dificultar o acesso, recusar atendimento usuário, cliente ou comprador, em estabelecimentos públicos ou particulares;

II - recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno/a em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

III - impedir o acesso nas escadas ou elevadores sociais de edifícios privados ou públicos;

IV - impedir o acesso ou uso de transporte público ou particular destinado ao transporte de passageiros, bem como aqueles contratados por aplicativo;

V- negar ou dificultar o aluguel ou aquisição de imóveis;

VI - recusar, dificultar ou preterir atendimento médico ou ambulatorial em hospital da rede pública ou privada;

VII - recusar, dificultar ou preterir a doação de sangue, em bancos de sangue da rede pública ou privada;

VIII – propor ou incentivar alteração de normas de condomínios residenciais para segregar os profissionais de saúde de sua própria residência ou áreas comuns.

IX - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito com base no simples fato do local de trabalho da vítima.

Art. 3º É vedada á administração municipal, direta e indireta, a contratação de empresas que reproduzam as práticas discriminatórias relacionadas nesta Lei por 3 anos.

Art. 4º A prática de qualquer ato discriminatório sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa até o limite de 2.000 (duas mil) UFIR-JP

Art. 5º Na aplicação de multa, será levada em consideração a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento infrator.

Art. 6º Os casos de comprovada reincidência deverão implicar na punição máxima prevista nesta Lei.

Art. 7º As autoridades oficiadas não poderão recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao órgão Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Tal requerimento poderá ser apresentado por qualquer pessoa ou Organização Não Governamental (ONG), sindicato mesmo que o requerente não tenha ido a pessoa diretamente prejudicada pelo ato discriminatório.

Art. 8º Ficando constatada a incitação ao ódio e a violência, a autoridade pública deverá comunicar o ocorrido à autoridade policial e ao Ministério Público para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 9º No caso de produção de materiais com caráter discriminatório, o órgão público deverá realizar a apreensão dos mesmos e quando considerado procedente a denúncia, a destruição de tais materiais

Art. 10º IV - Destina o valor da multa para Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11º Cabe a Secretaria de Desenvolvimento Social do município fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Renato Martins Leitão
Vereador AVANTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do vereador Renato Martins (AVANTE)

JUSTIFICATIVA

Considerando que mesmo diante da crise devemos manter nosso senso civilizatório, não podemos aceitar o preconceito e a discriminação abrirem as portas para segregação social de quem nos ajuda quando estamos convalescendo.

Pelo contrário, precisamos é incentivar os profissionais e não submetê-los a violência de qualquer natureza, protegendo-os sobretudo da violência psicológica manifestada na forma de constrangimentos.

Dessa forma a presente lei busca desestimular a violência e a falta de respeito, materializada em situações constrangedoras que de forma preconceituosa tem o potencial de segregar e humilhar.

João Pessoa 11 de Abril de 2020

Renato Martins Leitão
Vereador AVANTE